SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190763 - AL (2023/0432631-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMMANOEL MESSYAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS DEMONSTRADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES.

1. Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal

2. Em relação ao *fumus comissi delicti*, estão demonstrados indícios de autoria e materialidade, especialmente embasados nas investigações, consubstanciados na certidão de óbito, na guia de transferência do corpo para o Instituto Médico Legal e no laudo cadavérico, conforme destacado no decreto de prisão. Já quanto ao *periculum libertatis*, também demonstrado, haja vista a violência empregada, a saber, o espancamento da vítima por três pessoas munidas de pedaços de madeira, razão pela qual faleceu dias depois.

3. A extrema crueldade do *modus operandi* empregado, capaz de abalar a ordem pública, demonstra a necessidade de acautelamento do recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40295079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 65d46980-3b76-4cf5-9fcd-0afb815b0be0

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40295079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 65d46980-3b76-4cf5-9fcd-0afb815b0be0

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190763 - AL (2023/0432631-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMMANOEL MESSYAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS DEMONSTRADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES.

1. Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal

2. Em relação ao *fumus comissi delicti*, estão demonstrados indícios de autoria e materialidade, especialmente embasados nas investigações, consubstanciados na certidão de óbito, na guia de transferência do corpo para o Instituto Médico Legal e no laudo cadavérico, conforme destacado no decreto de prisão. Já quanto ao *periculum libertatis*, também demonstrado, haja vista a violência empregada, a saber, o espancamento da vítima por três pessoas munidas de pedaços de madeira, razão pela qual faleceu dias depois.

3. A extrema crueldade do *modus operandi* empregado, capaz de abalar a ordem pública, demonstra a necessidade de acautelamento do recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Emmanoel Messyas Silva contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas que, nos autos do HC n. 0806532-23.2023.8.02.0000, denegou a ordem, mantendo-o preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

(Processo n. 0700230-96.2023.8.02.0055, da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema/AL).

O recorrente alega, em síntese, que o decreto de prisão não demonstrou os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Sustenta que nem a sua periculosidade nem a gravidade do fato permitem a sua prisão automática.

Salienta a suficiência das cautelares diversas da prisão.

Pede a revogação da prisão preventiva (fls. 50/59).

Liminar indeferida às fls. 73/74.

Informações prestadas pela origem às fls. 79/83.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso, conforme termos da seguinte ementa do parecer (fl. 87):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DAPRISÃO CAUTELAR. ARTS. 312 E 313, I, DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso pretende a revogação da prisão preventiva, haja vista a ausência dos requisitos para decretação de tal medida.

Após análise do recurso, entendo assistir razão ao recorrente.

O decreto de prisão foi lavrado aos seguintes fundamentos (fls. 9/12):

> Em atenção ao disposto no art. 313, inciso I do CPP, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da segregação cautelar da liberdade de EMMANOEL MESSYAS SILVA, tendo em vista que o delito contido na denúncia é apenado com

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No que pertine à prova da materialidade do delito, esta resta evidenciada através: a) no boletim de ocorrência nº 96395/2022-A02 (págs. 12-15); b) na certidão de óbito de pág. 17; c) na guia de transferência de corpo para o IML de pág. 18; d) no laudo de exame cadavérico nº 0646/2022 (pág. 24); e, e) nos depoimentos prestados em sede inquisitorial.

Diga-se que a citada certidão de óbito aponta "traumatismo cranioencefálico fechado" decorrente de "ação de instrumento contundente" como causa da morte de Murilo de Brito Melo.

Outrossim, quanto aos indícios suficientes da autoria, entendo presentes igualmente com base nas declarações colhidas em solo policial. Vejamos:

> Maria Janiêre de Brito – mãe da vítima – pág. 15:
>
> (...) Relata que é mãe da vítima o Murilo de Brito Melo; Que, estava em casa quando recebeu uma Ligação em que avisavam que o Murilo havia sido baleado, mas, na realidade havia sido espancado, e que o Murilo encontrava-se no local do fato sentado, e soube que ele estava consciente; Que, se dirigiu até o local do fato, e o encontrou lá, mas, consciente, entretanto, não falava direito estava atordoado; Que, a Polícia Militar, que já se encontrava no local do fato acionou o Hospital; Que, foi encaminhado pelo SAMU, para a área vermelha do Hospital em Santana do Ipanema; Que, teve complicações no quadro Clínico sendo encaminhado para o Hospital de Emergência em Arapiraca, e que ficou internado por quatro dias, e não resistiu falecendo no dia 11 de Agosto de 2022; Que, o José Igor, que estava com o Murilo na hora do fato, chegou na casa da declarante um dia após o espancamento, e relatou que estavam em uma Motocicleta pertencente ao Farley, e que foram surpreendidos pelo Gago, Júlio César, Dede, Nego e Neneu e que conseguiu escapar, mas, o Murilo não; E, que o Murilo foi espancado e que não conseguiu reagir porque foi encurralado pelo grupo; E, que viu de longe como havia escapado o Igor e falou que todos estavam em cima do Murilo batendo nele; perguntado se o Murilo possuía rixa com esse grupo. respondeu que não sabe; Perguntado porque o espancaram ocasionando a morte, respondeu que não sabe a motivação; Perguntado se o Murilo tinha dívidas de drogas com algum autor do fato, respondeu que o Murilo não devia para eles, mas, que comentam que todos traficam drogas em Santana do Ipanema (...)
>
> José Igor dos Santos Bezerra – pág. 17:
>
> (...) Que conhece a vítima Murilo desde quando eram crianças; que no dia e hora do fato estava com a vítima quando foram abordados pelas pessoas de EMANOEL conhecido como "Neneu", Domício e um outro que possui uma tatuagem na mão esquerda, que não sabe o nome nem apelido, este com uma motocicleta Bros velha preta; QUE foram acompanhados pelos autores na rua na cidade de Santana do Ipanema; QUE o depoente conseguiu fugir do local, porém a vítima foi encurralada pelos autores que usaram pedaço de madeira para agredir e tentar assassinar a vítima; QUE não viu a pessoa conhecida como GAGO no momento da abordagem nem durante as agressões; QUE todos três autores agrediram a vítima mas só pararam por conta da intervenção da população e da própria polícia; QUE eles fugiram do local após deixar a vítima praticamente morta; QUE a vítima foi socorrida para o hospital e faleceu dias depois; QUE o depoente afirma que veio residir em Arapiraca e tem receio de votar para Santana do Ipanema por temor por sua vida; QUE não sabe a motivação do homicídio sabe apenas que o irmão do Murilo tem briga com Neneu e com outros moradores do bairro Arthur Morais; QUE todos são traficantes e que a vítima era usuário; (...) Que os autores são pessoas muito perigosas e tem muito medo de ser morto, por isso aceitou ser ouvido nesta delegacia em Arapiraca(...)
>
> Farlley Rilk Barros da Silva – pág. 18:

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

> (...) que é amigo de Murilo e afirma que no dia do fato ele lhe procurou por volta das 17h00 e lhe pediu sua moto emprestado; que afirma que foi a primeira vez que emprestou e ficou tranquilo quanto a isso, mesmo Murilo não sendo seu amigo íntimo nem parente; que Murilo disse que era ligeiro, que não demoraria para devolver o veículo; que quando saiu do trabalho soube que Murilo havia levado uma pisa e haviam tomado a moto do depoente; que foi ao local do fato, e nem a moto nem Murilo estavam mais; que soube que Murilo havia sido socorrido; que encontrou o veículo abandonado na segunda-feira, um dia apos o ocorrido com Murilo; que após isso não lembrando se ainda na segunda ou na terça soube pela vizinhança de Murilo que o mesmo havia falecido, em decorrência do espancamento que sofreu; que não sabe, nem ouviu falar, sobre o que aconteceu com Murilo naquele domingo. (...)

Em análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, verifico que, a segregação cautelar decorre da necessidade de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos delitos, tendo em vista que, pelos elementos de informação ora presentes, observa-se que: a) Maria Janiêre de Brito (mãe da vítima) atestou que José Igor dos Santos Bezerra lhe apontou o representado como sendo um dos autores do delito; b) o próprio José Igor indicou que o ilícito foi cometido por EMMANOEL, vulgo “Neneu”, por um indivíduo chamado Domício, e por um outro que possui uma tatuagem na mão esquerda; c) o delito foi cometido em plena via pública; d) há depoimento que aponta que o acusado possui envolvimento no tráfico de drogas da região.

Assim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, assegurar a ordem pública (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade dos crimes, as circunstâncias concretas dos fatos delitivos e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos.

Por derradeiro, percebo que não é o caso de concessão de outras medidas cautelares diversas do cárcere em favor do réu, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto.

O Tribunal local denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fls. 40/41):

12. No tocante ao enfrentamento da legalidade da imposição da prisão preventiva, tem-se que a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram devidamente apontados no decreto prisional (fls. 114/119 dos autos originais), o qual indicou os seguintes elementos de informação: a) boletim de ocorrência nº 96395/2022-A02 (fls.12-15); b) na certidão de óbito de fls.. 17; c) na guia de transferência de corpo para o IML de fls. 18; d) no laudo de exame cadavérico nº 0646/2022 (fls. 24); e, e) nos depoimentos prestados em sede inquisitorial.

13. Quanto ao periculum libertatis, assim deliberou o magistrado a quo:

[...]

14. Constata-se, assim, que a fundamentação concreta da decisão combatida está longe de ser lacônica, e sim lastreada nos elementos concretos de informação colacionados aos autos de primeiro grau, com aptidão, portanto para ensejar a privação cautelar da liberdade do paciente.

15. No caso, observa-se que o paciente praticou crime de extrema gravidade in concreto, em plena via pública, denotando a falta de freios inibitórios, indicativo da alta probabilidade de reiteração delitiva, o que denota a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

16. Nesse contexto, bem ponderou a Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer de fls. 28/31:

> “[...]Fica evidente que a motivação e a contribuição direta do paciente para a execução do delito confirma a periculosidade do agente e sua

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

> inaptidão para retornar ao convívio social, uma vez que restou demonstrada sua insensibilidade moral, perversidade e absoluto descaso com a vida alheia. Destarte, é notório o animus necandi na conduta do agente, não havendo razoabilidade em seu ato, pelo contrário, percebemos que o paciente, em comunhão de desígnios, agiu com bastante frieza e ousadia.[...]"
>
> 17. Quanto à alegação de primariedade, sobreleva mencionar que, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras da custódia, tal predicado não possui o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva.
>
> 18. Em sendo assim, conclui-se que os argumentos lançados pela impetrante não merecem acolhida, sendo impositiva a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que adequada e necessária para a garantia da ordem pública.

Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

Em relação ao *fumus comissi delicti*, estão demonstrados indícios de autoria e materialidade, especialmente embasados nas investigações, consubstanciados na certidão de óbito, na guia de transferência do corpo para o Instituto Médico Legal e no laudo cadavérico, conforme destacado no decreto de prisão.

Já quanto ao *periculum libertatis*, também demonstrado, principalmente nos depoimentos transcritos, haja vista a violência empregada, a saber, o espancamento da vítima por três pessoas munidas de pedaços de madeira, razão pela qual faleceu dias depois.

Assim, pelo *modus operandi* empregado, de extrema crueldade, fica demonstrada a necessidade de acautelamento do recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior (AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022).

No mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, afastando ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA40295077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/02/2024 21:21:50
Código de Controle do Documento: 60f69963-2347-46ec-a8e2-87f9845b3e16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0432631-8 **RHC 190.763 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002309620238020055 08065322320238020000 7002309620238020055
8065322320238020000

EM MESA JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMMANOEL MESSYAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40276514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:19:52
Código de Controle do Documento: 4763488E-8D40-44B7-BBD3-65003FB8B79E